



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901181/2017-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.976 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO SANTANDER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

DECISÃO EMBASADA EM PROCESSO PARADIGMA QUE NÃO RECONHECEU DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE PROVAS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Quando o direito creditório não resta reconhecido por falta de documentação, não pode tal decisão embasar nova decisão por considerar preclusa a questão, tendo em vista que em cada um dos processos é facultado ao contribuinte instruir as provas que entender necessárias. Preclusão não vislumbrada deve ser anulada a decisão primeva para que seja proferida nova decisão com base nas provas carreada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando-se o acórdão 16-81.402, para que a DRJ/SPO analise a documentação acostada aos autos e profira nova decisão que verse sobre o mérito da compensação formalizada no PER/DCOMP n° 38527.12660.160513.1.3.04-9872.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Sérgio Abelson (suplente convocado).

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida complementando-o com minhas observações:

Cuidam os auto de pedido de compensação Per/Dcomp nº 38527.12660.160513.1.3.04-9872 (fls. 1902 a 1906), no qual foram declaradas compensações de débitos de Pis e de Cofins de abril/2013 com crédito relativo a pagamento a maior de estimativa de IRPJ de maio de 2011, de R\$21.217.998,59 o valor do crédito pleiteado.

Por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 122330580 (fls. 52), a Deinf/SPO não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. Reproduz-se abaixo o item 3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal do referido Despacho Decisório:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

Valor do crédito em análise: R\$21.217.998,59

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECADAÇÃO</i>
<i>30/05/11</i>	<i>2319</i>	<i>88.737.130,21</i>	<i>31/06/11</i>

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>24.835.667,34</i>	<i>4.967.133,46</i>	<i>11.428.890,53</i>

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com as informações complementares da análise do crédito (fls. 84), o Per/Dcomp anterior a que se refere o Despacho Decisório é o de número 17197.38040.170413.1.3.04-7000, objeto do processo administrativo nº 16327.902708/2015-49.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada do Despacho Decisório por via postal em 11/05/2017 (fls. 85), a interessada apresentou, em 07/06/2017, a Manifestação de Inconformidade de fls. 56 a 72, acompanhada dos documentos de fls. 73 a 1894 e do arquivo não paginável juntado às fls. 1895.

Preliminarmente, a interessada requer o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16327.902708/2015-49, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Quanto ao mérito, alega que tem direito ao crédito pleiteado.

Sustenta que pagou o valor de R\$88.737.130,21 a título de estimativa de IRPJ de abril/2011. Argumenta que o valor correto é R\$67.451.038,90, tendo havido pagamento a maior de R\$21.286.091,31.

Alega que o recálculo foi feito em razão de ajustes decorrentes de marcação a mercado das operações em mercados derivativos frutos de contratos não liquidados e que não deveriam compor o lucro real antes da sua efetiva realização.

A requerente sustenta que, ao constatar o erro, retificou suas declarações perante a RFB, com total respaldo em seus registros contábeis. Sustenta que a Deinf/SPO/Diort não questionou os ajustes contábeis decorrentes da mudança do regime de reconhecimento das receitas financeiras, não havendo motivo para o indeferimento do crédito.

Argumenta que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos, conforme previsto nos artigos 923 e 924 do RIR/99.

Ante o exposto, requer a reforma do Despacho Decisório, a fim de se reconhecer o direito creditório e homologar as compensações declaradas.

Também requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam atestadas as informações registradas pela requerente.

Caso assim não se entenda, requer o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16327.902708/2015-49.

Foram esse autos julgados pela DRJ quando concluiu-se que foi demonstrada a identidade de objeto quanto ao direito creditório julgado nos autos do processo 16327.902708/2015-49 e que não poderia a Turma de Julgamento reapreciar o mérito da questão por força da preclusão processual, nos seguintes termos:

Demonstrada a identidade de objeto quanto ao direito creditório, não pode esta Turma de Julgamento reapreciar o mérito por força da preclusão processual. Uma vez que já houve uma decisão relativa à matéria, não cabe mais qualquer nova manifestação, pelo mesmo órgão julgador, quanto à procedência ou não do direito creditório, cabendo tão somente aplicar a decisão proferida no processo nº 16327.902708/2015-49 ao presente caso.

Não tendo sido reconhecido o direito creditório, deve ser mantida a não homologação das compensações declaradas no Per/Dcomp nº 38527.12660.160513.1.3.04- 9872.

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte recurso voluntário a esse Conselho alegando em síntese:

Que inexistente a preclusão alegada pela DRJ/SPO porque nos autos do processo administrativo tido como paradigma n.16327.902708/2015-49 somente restou decidido que naqueles autos não haveria prova do crédito a ser utilizado.

Aduz ainda, que "Neste ponto é importante destacar que sequer foi objeto do processo administrativo nº 16327.902708/2015-49 a discussão sobre o montante integral do crédito detido pela Recorrente, **mas somente de um ínfimo montante de R\$ 0,32%**, sendo reconhecido pela DRJ/SPO no acórdão guerreado que a discussão ora sob análise não versa sobre os mesmos valores anteriormente discutidos:

Conforme consignado no relatório, o Per/Dcomp nº 38527.12660.160513.1.3.04-9872, de que trata este processo, **refere-se ao saldo remanescente do crédito declarado** no Per/Dcomp nº 17197.38040.170413.1.3.04-7000 (processo nº 16327.902708/2015-49).(destacou-se)

Desta forma, temos a seguinte situação:

(i) No processo administrativo tido como paradigma nº 16327.902708/2015-49, a Recorrente discutiu a compensação de 0,32% do crédito que detém, decorrente de operações específicas;

(ii) No processo administrativo tido como paradigma nº 16327.902708/2015-49, restou decidido que a Recorrente não acostou naqueles autos documentos necessários à comprovação desta parcela do crédito compensável;

(ii) Porém, **no presente feito**, a Recorrente discute a compensação de 99,68% do crédito que detém, decorrente de outras operações específicas que lhe dão lastro, **acostando nestes autos maior acervo probatório a fim de comprovar seu direito.**

Ressalta-se que no presente caso, além da documentação acostada quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a Recorrente acostou em aditamento documentos comprovando a conciliação dos lançamentos e demonstrações financeiras relativas às operações de SWAP CCP das Séries M101, N 101, Q101, V103, F202 e J202, que tiveram impacto direto na apuração do IRPJ de janeiro até maio de 2.011 (cujo cerne no presente feito cinge-se ao mês de maio de 2.011). Vale frisar que essa conciliação está devidamente respaldada nos Razões Contábeis (vide contas 866544 e 965151) e também nos extratos da BM&F, que apontam as operações não liquidadas e, portanto, não passíveis de tributação).

Deixar de verificar que no presente caso há provas que não instruíram o processo administrativo tido como paradigma 16327.902708/2015-49 fere a verdade material, informadora do processo administrativo. E até mesmo fere o entendimento externado no processo 16327.902707/2015-02 (acórdão anexo), em que o CARF, a partir deste mesmo conjunto probatório, entendeu pela pertinência de uma melhor análise fática do direito creditório, baixando os autos em diligência.

Tendo em vista que a DCTF retificadora está respaldada nos registros contábeis e controles extrafiscais da Recorrente (planilhas, extratos bancários etc), não há dúvidas de que restou demonstrado que o recálculo das operações de mercados futuros, nos termos da Lei 11.051/04, gerou um pagamento indevido de IRPJ, no mês de maio de 2.011, sendo imperiosa a devolução de indébito à Recorrente, por meio da homologação das compensações formalizadas.

Para tanto, de rigor a anulação do acórdão nº 16.81.402, possibilitando a análise do mérito relativo à compensação pleiteada pela DRJ/SPO, fundamentalmente calcada na documentação constante dos presentes autos.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Cuidam os autos de pedido de compensação de R\$21.217.998,58 de pagamento a maior de IRPJ de maio de 2011.

O acórdão recorrido deixou de examinar a questão posta nos autos tendo em vista que em processo paradigma, qual seja, o PTA: 16327.90270/2015-49, não restou reconhecido o crédito pleiteado pela contribuinte.

Contudo, olvidou-se que a decisão de indeferimento daquele processo paradigma foi de julgar improcedente o crédito tendo em vista a falta de documentação comprobatória juntada aos autos.

Porém, nos autos desse processo, pela documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, parece assistir razão à contribuinte.

Assim, para que seja observado o duplo grau de jurisdição, deve ser anulada a decisão proferida para que sejam examinadas as provas carreadas aos autos e proferida nova decisão.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, anulando-se o acórdão 16-81.402, para que a DRJ/SPO analise a documentação acostada aos autos e profira nova decisão que verse sobre o mérito da compensação formalizada no PER/DCOMP n° 38527.12660.160513.1.3.04-9872, tendo em vista que a fundamentação de preclusão do acórdão recorrido está equivocada.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga